

Proc. 21 756-43

(GDF-394-LH)

1944

GN-

Recurso extraordinário incabível

VISTOS E RELEVADOS ônibus autos em que o Colégio Paula Freitas e José de Freitas Henrique e outros interpõem recurso extraordinário da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 23 de agosto de 1943, confirmado a sentença da 2a. Junta de conciliação e julgamento de Distrito Federal, que julgara procedente, em parte, a reclamação apresentadas pelos seguidos recorrentes contra aquele colégio:

José de Freitas Henrique, Berlopidas Correia de Molo, Fernando de Souza Paganha, Abílio dos Reis Moraes, Serafim Lacerda e José Galante de Souza, reclamaram perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, do Colégio Paula Freitas, o seguinte:

- a) liquidação dos créditos referentes a trabalhos prestados desde a data da sua admissão;
- b) férias relativas aos anos letivos de 1941 e 1942;
- c) indenização da lei 62, proporcional aos anos de serviço, por dispensa sem justa causa;

Defendendo-se o Colégio reclamado sustentou que os reclamantes foram afastados do serviço por motivos de força maior, resultantes de ato de poder público, Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação, que ordenava o fechamento do Departamento Sul do Colégio, onde lecionavam os referidos professores reclamantes.

Consequentemente, continua o reclamado, tendo sido a paralisação do trabalho motivada por medida governamental, à União cabia a obrigação de reparar o dano causado aos reclamantes, nos termos do § 5º do art. 5º da lei 62. A se a responsabilidade é da União, incompetente é a Justiça do Trabalho, defeso que lhe é de condene-las, por força do preceito constitucional.

Na audiência de 1º de abril de 1943, resolveu a Junta, por unanimidade, determinar o encerramento das reclamações do Abílio dos Reis Moraes, Serafim Lacerda e José Galante de Souza, pelo não comparecimento dos mesmos à audiência, sem

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

causa justificada, nos termos do art. 142, do Reg. da Just. do Trab. (fla. 34).

Prosseguindo a ação, ainda nesta audiência, houve por bem a M.M. Junta, unanimemente julgar competente a Justiça do Trabalho.

Finalmente a fls. 54/57, resolveu a Junta julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando o Colegio Paula Freitas a pagar aos reclamantes Cr. \$4.535,60 assim distribuídos:

1 - A Dionélpidas Correia de Melo: Cr \$2.511,70, correspondente a 3 meses de indenização (lei 62) um mês de aviso prévio (art. 81 da Cod. Com.<sup>al</sup>) e a remuneração de janeiro, fevereiro e 15 dias e março de 1941, relativo as férias de 1940 (art. 8º do dec. lei 2.028, de 22 de fevereiro de 1940); já descontada a importância recebida;

2 - a José de Freitas Henrique: Cr \$ 657,80, por um mês de indenização e um mês de aviso prévio e

3 - a Fernando de Sousa Peçanha: Cr \$ 1.365,20, referentes a 2 meses de indenização e um mês de aviso prévio.

Houve recurso ordinário de ambas as partes para o Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região, sendo que o Colegio Paula Freitas pleiteando a reforma da decisão pelas razões de fls. 61/62, contestadas à fls. 71/72, e os professores, reclamantes, com as razões de fls. 63/66 onde procuraram demonstrar que lhes assiste direito a percepção de quantias maior que na conformidade da especificação de fls. 67, razões estas que foram impugnadas à fls. 73.

A sentença está fundamentada a fls. 74/77.

O Conselho Regional de Trabalho negou provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida (fls. 51/82).

A decisão do Tribunal "a quo" vêm de interpor rec. ext. para esta Câmara, ambos os litigantes.

Invoca o 1º recorrente - Colegio Paula Freitas - na fundamentação do seu recurso, acordão desta Câmara preferido no conhecido caso da Ceará Gas Co Ltd., de Fortaleza, onde se assentava a responsabilidade de aquele Estado, nos termos do art. 5º § 3º da lei 62).

A seu turno, procuram justificar os 2os. recorrentes, o seu recurso, com acordões desta Câmara, de Conselho Regional de Trabalho das 1a. ou. e 7a. Regiões, versando sobre recibos

de plena e geral quitação, convenções nulas e férias.

O recurso dos 2os. recorrentes foi contestado a fls. 90, não sendo, porém, o da 1<sup>a</sup> recorrente.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho não conhece de ambos os recursos e nega-lhes provimento no parecer de fls. 93.

S o relatório.

VOTO:

O acordão invocado da Gehrá Gas Co. Ltd., versa sobre hipótese diversa. Naquele acordão o poder público - Estado do Ceará - encampou a Gehrá Gas Co. Ltd., assumindo, por isso mesmo, em face da lei a responsabilidade decorrente de seu ato. Houve cessação do gênero de negócio explorado pela empresa, por ato governamental.

No presente caso, a medida da Divisão de Ensino Secundário contra o Colégio Paula Freitas, não implicava na cessação da atividade mercantil do recorrente, mas, tão somente, impôs ao referido Colégio a que adaptação na conformidade das posturas regulamentares. Para tanto foi o Colégio intimado, para, dentro de prazo determinado, cumprir as exigências daquela Departamento de Ministério da Educação.

Não ocorreu, pois como pretende o recorrente, força maior; e fechamento do Colégio resultou, exclusivamente, como cabimento o acordão recorrido, da displicência do empregador, pelo não cumprimento das determinações emanadas do poder público competente, dentro de prazo estipulado.

S mataria pacífica, em se tratando de força maior, que a mesma não pode ser invocada por aquele que lhe deu causa. É na espécie, a culpa só pode ser atribuída ao Colégio-recorrente.

Recurso dos 2os. Recorrentes - José de Freitas Henriques e outros.

Os acordões invocados pelos recorrentes, também, não lhes aproveitam. A decisão recorrida decidiu-se acorde com as provas produzidas, no processo. Trata-se de matéria puramente de fato que não dá margem ao conhecimento do recurso.

As férias impugnadas excluem as decisões da Juíza, confirmada pelo acordão recorrido, por comprovadas haverem sido pagas, salvo as de Períodidas, sobre as quais se arguiu, prescrição, não aceita pelo acorrente recorrido, não lhes favorecendo, tão pouco,

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a decisão apontada como divergente.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento de ambas as recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944

Adíocer Saraiva Presidente

Manoel Caldeira Netto Relator

Aderval Lacerda Procurador

Aassinado em

Publicado no Diário Oficial em 28/7/44.